



## OS ENTREGADORES DE APLICATIVOS NO BRASIL E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NA ERA DIGITAL

*Application deliveries in Brazil and precarizing work in the digital age*

Rômulo José Barboza dos Santos<sup>1</sup>  
Luís Guilherme Nascimento de Araújo<sup>2</sup>  
Tiago Anderson Brutti<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente trabalho é resultado de um levantamento bibliográfico realizado em doutrinas, artigos científicos e decisões judiciais dos Tribunais do Trabalho. Objetiva-se tecer considerações acerca da precarização do trabalho desempenhado pelos entregadores de aplicativos no Brasil, que constituem os modos de trabalho da era digital. Além disso, serão citadas decisões judiciais que reconheceram a existência da relação de trabalho entre os entregadores de aplicativos e as empresas contratantes. Utilizou-se o método de abordagem qualitativo, sendo a pesquisa bibliográfica e documental, com finalidade exploratória.

**Palavras-chave:** Entregadores de aplicativos. Precarização do trabalho. Era digital. Decisões judiciais.

**Abstract:** This work is the result of a bibliographic survey carried out on doctrines, scientific articles and judicial decisions of the Labor Courts. The objective is to make considerations about the precariousness of unemployed work by the application handlers in Brazil, which constitute the digital age's mode of labor. In addition, there will be court decisions that recognized the existence of a working relationship between application deliverers and contracting companies. The qualitative approach method was used, being the bibliographic and documentary research, with exploratory purpose.

**Keywords:** Application deliverers. Precarious work. Digital age. Judicial decisions.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fenômeno da pandemia do Novo Coronavírus, causador da Covid-19, provocou mudanças no cotidiano das pessoas, considerando as medidas de distanciamento social que necessitam ser adotadas. No caso do Brasil, observa-se que a estruturação do mundo do trabalho também foi afetada, haja vista que diversos setores tiveram que promover adaptações no desenvolvimento do labor, como tentativa de achatamento da curva de contágio do vírus, ao mesmo tempo em que se mantinham em atividade produtiva.

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: romulobarboza@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: guilhermedearaujo@live.com

<sup>3</sup> Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJur, Docente da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br



Nesse contexto, os entregadores de aplicativos receberam destaque no período de isolamento social, tendo em vista a rapidez e eficiência na entrega dos mais variados produtos. Entretanto, diante de um contexto de desemprego estrutural e informalidade no mundo do trabalho, evidenciou-se a precarização dessas relações, travadas entre empresas de aplicativos – que buscam se eximir do pagamento das verbas trabalhistas – e trabalhadores que têm essa modalidade como a única fonte de renda e sustento.

O reconhecimento do vínculo empregatício a esses trabalhadores, assim, se faz fulcral para conferir efetividade normativa ao direito trabalhista frente à nova morfologia do trabalho. Nesse sentido, ressaltar-se-á a ideia de subordinação estrutural, capaz de conferir proteção aos trabalhadores precarizados e impedir que, pela escusa, megaempresas de aplicativos assentem no Brasil um grande cenário de recuperação capitalista em detrimento das condições básicas de vida de milhares de cidadãos.

Destarte, o objetivo da presente pesquisa é analisar, por meio de um levantamento bibliográfico, a precarização do trabalho dos entregadores de aplicativos, que sinalizam a crise de acumulação capitalista, somada a uma crise social amplificada pela pandemia. Será feito, ainda, a análise de recentes decisões judiciais que reconheceram a existência de vínculo empregatício entre os entregadores e as empresas de aplicativos. Referidos entendimentos não são unânimes no Judiciário Brasileiro, mas apontam para um entendimento mais amplo acerca da subordinação nas relações de trabalho.

## **2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Quanto aos procedimentos metodológicos utilizados na construção deste estudo, que se apresenta como uma pesquisa social, destaca-se o uso da abordagem qualitativa, tendo em vista que este procedimento sistemático contribui à explicação dos fenômenos a partir da construção teórica do estudo científico. A pesquisa possui natureza básica, que tem como característica o propósito de gerar conhecimentos novos, de interesses amplos e universais, úteis para o avanço da ciência, mas sem a previsão de aplicação prática. Em relação às finalidades, esta pesquisa é exploratória e tem como objetivo a análise de um problema e a construção de hipóteses, envolvendo levantamento bibliográfico e análise de exemplos (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

---

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A precarização das relações de trabalho é característica do capitalismo contemporâneo, um dos meios de superação da crise do padrão de acumulação de capital do século XX, calcado no fordismo (DRUCK, 2011). Enquanto este se fundamentava na predominância de relações estáveis de emprego, em uma coesão social e política da classe trabalhadora e dinâmica estatal de maior proteção e intervenção na economia (MASCARO, 2013), a atual conjuntura passa a pautar as relações sociais pela acumulação flexível, fundamentada não mais na intensa produtividade industrial e fabril, mas na especulação financeira e na volatilidade do mercado. De acordo com Antunes, duas são as consequências particularmente graves dessa reestruturação contemporânea do capitalismo:

[...] a destruição e/ou precarização, sem paralelos em toda a era moderna, da força humana que trabalha e a degradação crescente do meio ambiente, na relação metabólica entre homem, tecnologia e natureza, conduzida pela lógica societal voltada prioritariamente para a produção de mercadorias e para o processo de valorização do capital. [...] Desemprego em dimensão estrutural, precarização do trabalho de modo ampliado e destruição da natureza em escala globalizada tornaram-se traços constitutivos dessa fase da reestruturação produtiva do capital (ANTUNES, p. 36, 2009a).

Nesse contexto, a instabilidade em termos de salário, jornada, condições e segurança do trabalho se constitui como a tônica das contemporâneas relações. Diversas são as novas modalidades de trabalho que sinalizam a precarização, como a terceirização, o trabalho temporário, o trabalho intermitente e a gama de serviços prestados pela via dos aplicativos. São milhões de trabalhadores insertos na nova morfologia do trabalho (ANTUNES, 2009b), submetidos a condições de trabalho degradantes sem qualquer amparo, diante de um cenário de crise e desemprego estruturais, que tolhe as perspectivas de escolha de um ofício, minimamente, digno.

Os entregadores de aplicativos, representados por entregadores de *delivery* e motoristas de aplicativos, citando, a título exemplificativo, *Ifood*, *Rappi*, *99Pop* e *Uber*, durante a pandemia receberam destaque no desempenho de suas atividades, considerando a essencialidade dos mais variados serviços prestados como método de combater o contágio da Covid-19. Apesar do reconhecimento, deve ser referida a precariedade do trabalho desenvolvido, representada pela informalidade constatada e o excesso de horas trabalhadas (MORATTI; BARBOSA, 2020).

O trabalho precário dos entregadores de aplicativos é manifestado pela relação que desempenham como subalternos e dependentes frente às empresas contratantes. A ausência de autonomia é um fator importante no processo de precarização do trabalho, haja vista que os trabalhadores dessa categoria social não possuem os meios necessários para definirem suas cargas horárias na jornada de trabalho (PORTAL GELEDÉS, 2020).

A expressão utilizada, recentemente, para definir as mudanças trazidas pela inserção das plataformas digitais no cotidiano da população brasileira é *uberização do trabalho*, que representa as novas configurações do mercado de trabalho brasileiro. Em que pese o objetivo inicial de se promover melhorias na vida das pessoas, com a geração de empregos, as condições propiciadas pelo novo sistema corroboram para a perfectibilização da ausência de garantia de direitos trabalhistas e proteção social (MORATTI; BARBOSA, 2020).

Nesse sentido, entende-se que a dimensão social intrínseca ao direito do trabalho, como instrumento de afirmação social e proteção do hipossuficiente, é ferida frontalmente pelo panorama de recuperação de uma crise estrutural da acumulação capitalista sobre os ombros do trabalhador precarizado. A *uberização*, dessa forma, assinala uma das diversas facetas da precarização, que se faz visível pela onda de protestos e paralisações dos entregadores e entregadoras de aplicativos desde julho do ano de 2020 (CONNECTAS, 2020).

Na mesma direção, pode-se ressaltar os inúmeros trabalhadores que procuram o Judiciário postulando a regulamentação das suas relações com os aplicativos, na medida em que o cenário de crise e de pandemia acentuam ainda mais a fragilidade daqueles que não possuem nada além da própria força de trabalho para oferecer no mercado (MARX, 2017). Contudo, apesar do contingente de indivíduos submetidos ao trabalho precário, poucos são os casos de reconhecimento de vínculo entre as empresas que funcionam por aplicativo e os entregadores.

Por oportuno, destaca-se a decisão de primeiro grau do processo número 0011594-77.2017.5.15.0032, que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de Campinas, onde se reconheceu o vínculo entre o reclamante e a Uber, que, por meio de política de privacidade, termos de uso, código de conduta, bem como pelo uso de tecnologia para controle da atividade, demonstra todos os requisitos de uma relação de subordinação. Por conseguinte, foi determinado o pagamento de todas as verbas oriundas da relação de emprego.

Na sentença prolatada nos autos do mencionado processo, o Magistrado salientou o descabimento da alegação apresentada pela Uber, de que seria apenas uma plataforma digital, uma vez que a relação entre o reclamante e aquela corrobora para escancarar a exploração da

atividade econômica de transporte. Além dos elementos essenciais para a caracterização da relação de subordinação, referiu a restrição de contato entre usuários e motoristas por meios próprios sem a intervenção da Uber, haja vista que esta controla o banco de dados, considerando, também, que a comunicação ocorre pelas plataformas. Esses fatores contribuem diretamente para o estabelecimento e reconhecimento do vínculo empregatício.

No mesmo sentido, sobreveio decisão do TRT da 2ª Região de São Paulo, que, em sede de recurso ordinário, reconheceu o vínculo entre o reclamante e a *Rappi*, incluindo direito de perceber adicional de periculosidade pelo uso da motocicleta como meio de realização das entregas. Por oportuno, cita-se a ementa da decisão:

RAPPI BRASIL. SERVIÇO DE ENTREGAS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OPERADORA DA PLATAFORMA E ENTREGADOR. Existe vínculo empregatício entre a operadora da plataforma virtual Rappi e os entregadores. Há **personalidade**, haja vista a necessidade da realização de cadastro pessoal e intransferível, não podendo o trabalhador substabelecer a execução do serviço (entrega) a outrem. Há **onerosidade**, porquanto a relação não se assenta na gratuidade, existindo entre as partes direitos e obrigações de cunho pecuniário. **Não-eventualidade**, há fixação jurídica do trabalhador perante a tomadora, com continuidade na prestação de serviços, o qual, por sua vez, é essencial ao desenvolvimento da atividade econômica vendida pela empresa (comércio e entrega de bens). Em relação à **subordinação**, na economia 4.0, "sob demanda", a subordinação se assenta na estruturação do algoritmo (meio telemático reconhecido como instrumento subordinante, consoante art. 6º, CLT), que sujeita o trabalhador à forma de execução do serviço, especificamente, no caso da Rappi, impondo o tempo de realização da entrega, o preço do serviço, a classificação do entregador, o que repercute na divisão dos pedidos entre os trabalhadores. Presentes os requisitos da relação jurídica empregatícia. Recurso autoral provido. (Recurso Ordinário, nº 1000963-33.2019.5.02.0005, 14ª Turma, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto, Julgado em: 05/03/2020) (grifos nossos)

Entendimentos de decisões como o colacionado acima não são, ainda, a maioria no Judiciário Brasileiro, todavia, mostram-se como tendência, uma vez constatada a mudança no processo de estruturação do trabalho, que perpassa a própria precarização. Ademais, os elementos personalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação dão conta da existência da relação de trabalho, restando cristalino o vínculo. O aumento de julgados, nesse mesmo sentido, contribuirá para a promoção de modificação no pensamento dos brasileiros, que ainda carregam o estigma do trabalho calcado na exploração do trabalhador.

Pela dimensão das paralisações dos entregadores, o número de processos em que se vê reconhecido o vínculo de emprego nesses casos é pouco expressivo. Dessa forma, não se concretiza, no cenário atual, a proteção devida ao mundo do trabalho no marco dos direitos fundamentais que ele abarca. As relações de trabalho travadas por meio dos aplicativos

seguem na contramão da noção de que a valorização do trabalho, princípio fundamental da CF/88, é calcada no trabalho regulado, o que, no ordenamento jurídico brasileiro, se denomina relação de emprego, pautada em ideais de justiça social e busca pela efetivação da dignidade da pessoa humana (DELGADO, 2007).

Frente a isso, nota-se uma necessidade de alargamento da incidência efetiva do direito do trabalho nas complexas relações hodiernas. O caráter dinâmico do modo de produção capitalista, que adapta suas leis e formas de consolidação crise após crise, exige do direito também dinamicidade, pois este é tido como um instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana através, dentre outros meios, das regulamentações trabalhistas (OLIVEIRA, 2007).

Nesse sentido, aponta-se o conceito de subordinação estrutural, que se refere a uma subordinação dos trabalhadores na dinâmica geral daquele que toma seus serviços, sem a existência necessária de comandos diretos de um superior hierárquico como classicamente se conceitua a subordinação nas relações de emprego (DELGADO, 2007). Dessa forma, ampliam as possibilidades e as situações em que a relação de emprego é aferida e, portanto, evita-se a exclusão de um reconhecimento de vínculo por escusa do tomador de serviço quanto à subordinação real do trabalhador. Assim, o trabalhador é subordinado quando acolhe estruturalmente a dinâmica de organização e funcionamento do tomador do serviço.

Entende-se que o contexto dos entregadores de aplicativos exposto neste trabalho pode ser tido como uma situação de subordinação estrutural, na qual o entregador é integrado à dinâmica geral daquela atividade, devendo observar os padrões de conduta, os níveis de produtividade, o caminho a ser traçado para a entrega etc. Sob o controle de algoritmos, de acordo com o que o trabalhador cumpre em determinado tempo e de acordo com as avaliações dos usuários, são oportunizadas novas entregas ou não. Nesse sentido, é salutar

Valer-se do critério finalístico de proteção ao trabalho humano, conforme artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, como também os objetivos contidos na ordem econômica constitucional (artigo 170 da CF), que acabam por dar complemento e fundamento suficiente para a ampliação protetiva do Direito do Trabalho, tornando-se capaz de enfrentar as variáveis (dinâmica) de prestação do trabalho humano (FERRER; OLIVEIRA, 2018, p. 192).

A partir disso, a subordinação estrutural sinaliza uma possibilidade maior de proteção ao trabalhador, assegurando a estabilidade jurídica e social daqueles que, atualmente, encontram-se em condição precarizada no marco da reestruturação capitalista, que se guia para impedir as quedas das taxas de lucro ainda que em detrimento das vidas de milhares de

trabalhadores. Se realizada uma leitura constitucional do direito do trabalho, nota-se que a relação de emprego é o ideal a ser buscado, portanto, o reconhecimento do vínculo aos entregadores de aplicativos irrompe um movimento necessário de readequação da estrutura jurídica para o combate às desumanidades do capitalismo tardio.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, conclui-se pela intensa precarização do trabalho no Brasil, evidenciada na hiperexploração dos trabalhadores pelas empresas de entrega através de aplicativos, reflexo das recentes reestruturações do capitalismo diante de uma crise de acumulação que se estende desde o último quartel do século passado. Nesse contexto, a tecnologia entra em cena como uma ferramenta que dinamiza as relações de trabalho e, em grande medida, facilita a exploração dos trabalhadores. Grandes empresas como a Uber e a Rappi se colocam como meras facilitadoras, que conectam o entregador ou motorista aos estabelecimentos e clientes diretos e, assim, visam eximir-se do pagamento das verbas a que todo trabalhador tem direito sob a égide da legislação trabalhista brasileira.

Dessa forma, o conceito de subordinação estrutural pode servir de ferramenta para a adequação das normas trabalhistas acerca do estabelecimento de vínculo de emprego ou não e para o afastamento de interpretações estritas à letra da lei quando o Direito do Trabalho, desde sua origem, é sustentado pela primazia da realidade e pela proteção do hipossuficiente. A nova morfologia do trabalho, assim como as formas dinâmicas de reestruturação do modo de produção capitalista, revela dimensões do mundo do trabalho que antes não haviam sido exploradas, seja pela tecnologia ou pelo crescente desmonte da legislação protetiva ao trabalhador em diversos países governados pelo mantra neoliberal. Assim, entende-se que o reconhecimento de vínculo entre os entregadores e as empresas de entrega é fator fundamental para proporcionar dignidade a esses trabalhadores e fazer cumprir o ideal civilizatório representado pela Constituição Federal de 1988.

Foram analisadas decisões judiciais recentes que marcam o reconhecimento do vínculo entre o trabalho e as supracitadas empresas, que atuam mediante aplicativos. As decisões que reconhecem esse vínculo são ainda pouco expressivas e são minoria no interior do Poder Judiciário brasileiro, mas assinalam para a possibilidade real desse reconhecimento e para a efetivação dos direitos fundamentais intrínsecos ao mundo do trabalho.

---

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009a.

ANTUNES, Ricardo. Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho?. In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Org.). **Infoproletários**: deprecação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP. **Processo: 1000963-33.2019.5.02.0005**. 14ª Turma. Relator: Des. Francisco Ferreira Jorge Neto. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818320543/10009633320195020005-sp>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. 2ª Vara do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP. **Processo: 0011594-77.2017.5.15.0032**. Juiz Bruno da Costa Rodrigues. Disponível em: <https://csb.org.br/wp-content/uploads/2019/04/0011594-77.2017.5.15.0032-sentenc%CC%A7a.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

CONNECTAS. Greve dos entregadores expõe precarização do trabalho por aplicativos. **Portal Geledés**, jul. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/greve-entregadores-precarizacao-trabalho-aplicativos>. Acesso em: 07 set. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 2, p. 11-39, ago. 2007

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 1, p. 37-57, 2011.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; OLIVEIRA, Lourival José de. Uberização do trabalho sob a ótica do conceito de subordinação estrutural. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 4, n. 1, p. 177-194, jan./jun. 2018.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MORATTI, Daniel Guzzo; BARBOSA, Otavio Luís. Entre motoristas e entregadores: trabalho 'uberizado' ainda mais precário em meio à pandemia. **Grupo de Conjuntura da UFES**, Espírito Santo, 2020. Disponível em: <https://blog.ufes.br/grupodeconjunturaufes/2020/06/15/entre-motoristas-e-entregadores-trabalho-uberizado-ainda-mais-precario-em-meio-a-pandemia/>. Acesso em: 05 out. 2020.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Subordinação jurídica: um conceito desbotado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 126, p. 107-138, abr./jun. 2007.